



Número: **0029387-23.2017.8.13.0456**

Classe: **[CRIMINAL] INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Oliveira**

Última distribuição : **24/03/2022**

Processo referência: **0**

Assuntos: **Decorrente de Violência Doméstica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
LUCIANO CARLOS DE PAULA (INVESTIGADO(A))	
	FABIO WANDERLEY SILVA FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
DEBORA DE OLIVEIRA LOUSADA (VÍTIMA)	
	LUIGY LARA BERGAMONI (ADVOGADO)
ELICARLON RUBENS SANTOS (VÍTIMA)	
	LUIGY LARA BERGAMONI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9883039002	03/08/2023 17:07	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Oliveira / 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Oliveira

Avenida Maracanã, 280, Centro, Oliveira - MG - CEP: 35540-000

PROCESSO Nº: 0029387-23.2017.8.13.0456

CLASSE: [CRIMINAL] INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO: [Decorrente de Violência Doméstica]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

INVESTIGADO(A): LUCIANO CARLOS DE PAULA

### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Luciano Carlos de Paula, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 147 (duas vezes) e 129, ambos do Código Penal, narrando a denúncia que em 07/04/2017 o acusado ameaçou sua ex-companheira Débora de Oliveira Lousada e seu namorado Elicarlon Rubens Santos, e em seguida o agrediu fisicamente com um pedaço de cano metálico, causando lesões.



Recebida a denúncia em 03/06/2019 (ID 9071803007), seguindo o feito seu regular trâmite.

Gize-se que para os delitos de ameaça capitulados na denúncia a pena privativa de liberdade máxima corresponde a 3(três) meses de prisão, prevalecendo o prazo prescricional de 3(três) anos, conforme artigo 109, VI, do CP.

Outrossim, para o crime de lesões corporais a pena privativa de liberdade correspondente a 1(um) ano, prescreve em 4(quatro) anos (artigo 109, inciso V, do CP).

Desse modo, atentando ao lapso temporal percorrido entre o recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo da prescrição (art.117, I, CP), até a presente data, já restaram ultrapassados mais de quatro anos, consolidando a prescrição da pretensão punitiva para todos os delitos (artigo 119 do CP).

Por tais considerações, **com fulcro nos artigos 107, IV, c/c 109, V e VI, e 119, todos do CP, declaro extinta a punibilidade do réu Luciano Carlos de Paula, em relação aos delitos dos artigos 147 e 129, caput, do mesmo Diploma Legal.**

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a decisão e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos com baixa.



Oliveira, data da assinatura eletrônica.

MARIA BEATRIZ DE AQUINO GARIGLIO

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Oliveira

